

Ementa: Discute-se a legalidade do pagamento de complemento de vencimento percebido pelos servidores da Comissão de Valores Imobiliários-CVM. O entendimento foi desfavorável à pretensão diante da falta de autorização legal para referido pagamento.

Processo nº 04710.002545/99-00

Órgão Comissão de Valores Mobiliários-CVM

Assunto Complemento de vencimento - Voto do Conselho Monetário Nacional-CMN nº 203/91

DESPACHO

Discute-se no presente processo a legalidade do pagamento de complemento de vencimento básico, percebido pelos servidores da Comissão de Valores Mobiliários-CVM com base no Voto do Conselho Monetário Nacional-CMN nº 203, de 1991.

2. Do ponto de vista da CVM o complemento salarial enfocado teve origem no enquadramento dos servidores daquela autarquia, na tabela constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, culminando com a inclusão no Sistema Integrado de Recursos Humanos-SIAPE. Argumenta-se, entretanto, que ao invés de ter sido considerado a soma das rubricas vencimento e vantagem pessoal, aplicou-se a correlação dos níveis salariais contidos no SIAPE com a tabela aprovada pela Resolução CIR n 10/89.

3. Esclareça-se que o assunto já foi objeto de análise na então Coordenação Geral de Remuneração/SRH/MARE mediante Despacho datado de 7 de novembro de 1996, a seguir transcrito:

"Informamos a Comissão de Valores Mobiliários-CVM que as parcelas que compõem a remuneração dos servidores públicos federais são criadas por lei, e que qualquer vantagem a ser incorporada necessita obrigatoriamente de autorização legal, não se estendendo administrativamente vantagens pecuniárias observando o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz;

Art. 17 - Os vencimentos, remunerações, vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação do direito ou percepção de excesso a qualquer título".

4. Com efeito, vigora em nosso país, o princípio da legalidade estrita, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que significa dizer que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Além do mais, somente a lei pode criar uma vantagem ou estender sua incidência a pessoas que haviam sido expressamente excluídas do direito de recebê-las por legislação anterior.

5. Colhe-se, neste passo, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Vale dizer, pois que existe entre a atividade administrativa e a lei uma relação de subordinação inferior. Essa subordinação - como diz Renato Alesse em observação certa, apresenta-se sob duplo aspecto: de um lado, realça-se seu sentido positivo, querendo*

significar que a lei tanto pode erigir vedações à administração, quanto impor-lhe a busca certos fins propostos como obrigatórios; do outro lado, acentua-se um sentido negativo, ainda mais importante, a saber: o de a Administração não pode fazer senão o que de antemão lhe seja permitido por uma regra (Despacho de Poder, Revista de Direito Público n° 89, janeiro-março de 1989)

6. Importa realçar que o estabelecimento do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extinguiu os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT por força da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991, inviabilizando a recepção dos atos administrativos que tenham sido deliberados no âmbito do CIRP ou do CMN relativamente a concessão de vantagens, ainda que respaldados em resoluções, votos, portarias, despachos e pareceres, por absoluta incompatibilidade jurídica.

7. Em não havendo direito adquirido diante do regime jurídico da Lei n° 8.112, de 1990; resta desautorizado qualquer pagamento ou vantagem oriundos das Resoluções emanadas dos retrocitados órgãos deliberativos, razão pela qual ratifica-se o Despacho da então Coordenação Geral de Remuneração/SAF acostados nos autos.

8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE n°- 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Restitua-se o presente processo ao Senhor Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos/SRH/MP com Despacho anexo, emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH contendo esclarecimentos acerca da inviabilidade do pagamento do complemento de vencimento básico com base no Voto do Conselho Monetário Nacional-CVM n° 203; de 1990, por absoluta falta de amparo legal.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP